



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06482/00

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de Cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Prefeitura de Passagem
Responsável: Agamenon Balduino da Nóbrega
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento Parcial de Decisão. Determinação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02147/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06482/00, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-02422/09, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu considerar sanada a irregularidade concernente à contratação de pessoal para cargos efetivos e afastar as falhas relativas ao não pagamento do 13º salário dos servidores e existência na Lei 177/2003 do cargo de artífice com atribuições específicas de profissões diferentes; aplicar multa ao Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, atual Prefeito de Passagem no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento da Resolução RC2-TC-00047/09 e assinar novo prazo para o restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes, sob pena de nova multa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
- 2) *DETERMINAR* que a Auditoria verifique, na análise da prestação de contas do exercício de 2012, se as falhas remanescentes ainda persistem;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06482/00

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06482/00 trata, originariamente, de inspeção especial realizada no Município de Passagem para análise do exame da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura referente ao exercício de 1999, com a finalidade demonstrar as despesas condicionadas com pessoal.

A Auditoria, em seu relatório inicial, constatou a existência das seguintes irregularidades:

- a)** Existência de servidores em número superior ao de vagas disponíveis nos cargos de guarda municipal e telefonista;
- b)** Existência de servidor exercendo a atividade de cozeiro desde 1976 sem que o cargo tenha sido criado;
- c)** Pagamento de remuneração aos servidores municipais em valores diferentes dos fixados em Lei;
- d)** Existência de servidores acumulando cargos ilegalmente;
- e)** Existência na Lei 177/2003 do cargo de artífice com atribuições específicas de profissões diferentes, tais como: carpinteiro, electricista, bombeiro, encanador, pintor e pedreiro;
- f)** Contratação de pessoal para cargos efetivos, infringindo normas constitucionais de concurso público;
- g)** Existência de cargos comissionados de Administrador Escolar e Orientador Pedagógico, na Lei Municipal nº 218/2006, contrariando o art. 67, inciso I, da Lei 9.394/96;
- h)** Recolhimento parcial do INSS devido;
- i)** Lançamento de despesa em rubrica inadequada;
- j)** Renovação sistemática de contratos de prestação de serviços;
- k)** Contratação de serviços técnicos contábeis sem prévia licitação;
- l)** Não consta na Lei 122/97, o vencimento de cargo de escriturário;
- m)** Existência de servidores aprovados em concurso público, realizado em 1993, cuja documentação não fora enviada a este Tribunal para análise.
- n)** Pagamento de salários inferiores ao mínimo nacional.

Após apresentação de defesa por parte do gestor, análise da Auditoria e Parecer do Ministério Público, o processo seguiu para julgamento.

Na sessão do dia 18 de maio de 2004, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00085/04, resolveu considerar sanadas as falhas relativas à acumulação ilegal de cargos e existência de servidora aprovada para o cargo de atendente e exercendo o cargo de telefonista, relevar a falha relativa à ausência de licitação para contratação de contador e assinar novo prazo de 60 dias para que o gestor, à época, demonstrasse a legalidade do quadro de pessoal do Município, informando a este Tribunal as medidas adotadas para sanar as falhas remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06482/00

Na sessão do dia 04 de abril de 2009, o Processo entrou novamente em pauta para verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-0085/04. Naquela oportunidade, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-0047/09, resolveu assinar novo prazo de 60 dias para que o atual Prefeito de Passagem, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, comprovasse junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 1681/1798.

A Auditoria analisou os documentos e esclarecimentos apresentados e concluiu pela persistência das seguintes falhas:

1. Não pagamento do 13º salário do exercício de 2004 aos servidores efetivos, bem como do relativo aos exercícios de 2003 a 2007 aos servidores comissionados.
2. Recolhimento parcial do INSS devido.
3. Pagamento de pisos salariais com valores diferenciados para uma mesma categoria funcional.
4. Pagamento de remuneração não fixada por lei.
5. Existência, na Lei 177/2003, do cargo de Artífice, com atribuições específicas de profissões diferentes (carpinteiro/marceneiro, electricista, bombeiro/encanador, pintor e pedreiro).
6. Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, com infração à norma constitucional do concurso público.
7. Pagamento de remuneração aos servidores municipais em valores diferentes dos fixados em Lei.
8. Existência, na Lei 218/2006, dos cargos comissionados de Administrador Escolar, Administrador Adjunto Escolar e Orientador Pedagógico, bem como das funções gratificadas de Administrador Escolar I, Administrador Escolar II, Administrador Adjunto Escolar e Orientador Pedagógico, com infração ao disposto no art. 67, I, da Lei 9.394/96 (LDB), segundo o qual o ingresso dos profissionais da educação dar-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer de nº 1211/2009, onde opinou pela declaração de cumprimento parcial da Resolução RC2-TC-00047/09; aplicação de multa contra o gestor, proporcional aos itens não atendidos e assinatura de prazo para o restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes, conforme relatório.

Na sessão do dia 15 de dezembro de 2009, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-02422/09, decidiu considerar sanada a irregularidade concernente à contratação de pessoal para cargos efetivos e afastar as falhas relativas ao não pagamento do 13º salário dos servidores e existência na Lei 177/2003 do cargo de artífice com atribuições específicas de profissões diferentes; aplicar multa ao Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, atual Prefeito de Passagem no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento da Resolução RC2-TC- 00047/09 e assinar novo prazo para o restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes, sob pena de nova multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06482/00

Notificado da decisão, o Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, apresentou defesa às fls. 1849/2182.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria realizou inspeção in loco e, após analisar a folha de pagamento dos servidores municipais, referente a fevereiro de 2012, constatou o seguinte:

- 1) a multa aplicada ao gestor foi devidamente recolhida aos cofres estaduais;
- 2) ainda permanece a situação do não pagamento do 13º salário dos servidores efetivos e comissionados referentes aos exercícios de 2003 a 2007; do pagamento de pisos salariais com valores diferenciados para uma mesma categoria; da existência na Lei 177/2003 do cargo de artífice com atribuições específicas de profissões diferentes e da existência de cargos comissionados para os cargos de administrador escolar e orientador pedagógico;
- 3) considerou cumprida a decisão no tange à falha que trata do pagamento de remuneração de servidores municipais com valores diferentes fixados em Lei e da questão do recolhimento do INSS devido.

Ao final, concluiu que o Acórdão AC2-TC-02422/09 não foi cumprido na íntegra.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opinou pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC-02422/09; aplicação de multa proporcional aos itens não atendidos, prevista no inciso IV do art. 56 da LC 18/93 à autoridade omissa e assinatura de novo prazo à autoridade competente para as providências cabíveis com vistas a dar total cumprimento a vertente decisão desta Egrégia Corte, sob pena de novos gravames.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se que as falhas tratam do não pagamento do 13º salário dos servidores e da questão do cargo de artífice, já haviam sido sanadas e afastadas, respectivamente, conforme Acórdão AC2-TC-02422/09, ou seja, restaram apenas as falhas que tratam da questão do piso salarial com valores diferenciados para uma mesma categoria funcional e da existência de cargos comissionados para os cargos de administrador escolar e orientador pedagógico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06482/00

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-02422/09;
- 2) *DETERMINE* que a Auditoria verifique, na análise da prestação de contas do exercício de 2012, se as falhas remanescentes ainda persistem;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR